

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1770197 - PR (2018/0255107-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA
AGRAVANTE : NAJIB ADEL FAKER
ADVOGADO : VALDECIR PAGANI E OUTRO(S) - PR016783
AGRAVADO : SEBASTIANA ALVES FONTOURA
AGRAVADO : SOLANGE ALVES FONTOURA DE LIMA
AGRAVADO : MARLI FONTOURA ARAUJO
AGRAVADO : OSMAR FONTOURA NETO
AGRAVADO : JOSE CARLOS FONTOURA
ADVOGADO : JOSE RAMOS DOMINGOS - PR049467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO HOSPITALAR. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela falta de diligência médica no atendimento ao paciente. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige demonstração da divergência, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA
AGRAVANTE : NAJIB ADEL FAKER
ADVOGADO : VALDECIR PAGANI E OUTRO(S) - PR016783
AGRAVADO : SEBASTIANA ALVES FONTOURA
AGRAVADO : SOLANGE ALVES FONTOURA DE LIMA
AGRAVADO : MARLI FONTOURA ARAUJO
AGRAVADO : OSMAR FONTOURA NETO
AGRAVADO : JOSE CARLOS FONTOURA
ADVOGADO : JOSE RAMOS DOMINGOS - PR049467

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.434/1.457) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

No recurso, os agravantes alegam não ser aplicável a teoria da perda de uma chance, pois o fato de o quadro do paciente ser grave e de não ter havido internação nem outros exames não constitui requisito legal ou jurisprudencial para aplicação dessa teoria, que não se baseia em juízo de possibilidade. Seria necessário prova técnica cabal e inequívoca de alto grau de probabilidade de cura ou sobrevida do paciente, inexistindo no acórdão recorrido menção de qual seria a chance perdida. Defendem assim a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Destacam a ausência de análise do pedido específico alternativo relacionado à violação do art. 7º do CPC/2015, arguindo que, inexistindo prova científica específica e indubitável da perda de uma oportunidade concreta de restabelecimento ou prolongamento da vida do paciente, necessário o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, com ensejo do contraditório e da ampla defesa.

Asseveram ter realizado o cotejo analítico para comprovação do dissídio acerca da exorbitância da verba honorária.

Sustentam que, fixados os honorários na origem em seu percentual máximo, não poderia haver majoração em grau de recurso.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

Houve impugnação (e-STJ fls. 1.461/1.481), requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.197 - PR (2018/0255107-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA
AGRAVANTE : NAJIB ADEL FAKER
ADVOGADO : VALDECIR PAGANI E OUTRO(S) - PR016783
AGRAVADO : SEBASTIANA ALVES FONTOURA
AGRAVADO : SOLANGE ALVES FONTOURA DE LIMA
AGRAVADO : MARLI FONTOURA ARAUJO
AGRAVADO : OSMAR FONTOURA NETO
AGRAVADO : JOSE CARLOS FONTOURA
ADVOGADO : JOSE RAMOS DOMINGOS - PR049467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO HOSPITALAR. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela falta de diligência médica no atendimento ao paciente. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige demonstração da divergência, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.
4. Agravo interno desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.197 - PR (2018/0255107-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA
AGRAVANTE : NAJIB ADEL FAKER
ADVOGADO : VALDECIR PAGANI E OUTRO(S) - PR016783
AGRAVADO : SEBASTIANA ALVES FONTOURA
AGRAVADO : SOLANGE ALVES FONTOURA DE LIMA
AGRAVADO : MARLI FONTOURA ARAUJO
AGRAVADO : OSMAR FONTOURA NETO
AGRAVADO : JOSE CARLOS FONTOURA
ADVOGADO : JOSE RAMOS DOMINGOS - PR049467

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.426/1.431):

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA e outro contra acórdão proferido pelo TJPR assim ementado (e-STJ fl. 848):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR – ÓBITO DO PACIENTE POR TRAUMATISMO CRANIANO APÓS QUEDA DE BICICLETA – ERRO MÉDICO - SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO – INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

RECURSO DE APELAÇÃO 01 – PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CULPA – IMPOSSIBILIDADE – PACIENTE DE SESSENTA ANOS E ALCOOLIZADO, QUE SOFRE FRATURA NA ESTRUTURA CRANIANA – RISCO MÉDIO DE DESENVOLVER LESÃO NEUROLÓGICA – REALIZAÇÃO DE TOMOGRAFIA E INTERNAÇÃO INDICADOS – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - PROFISSIONAL QUE OPTA PELA ALTA MÉDICA – IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO – REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRESENTES – DANOS MORAIS – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA – PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO – INVIABILIDADE – VALOR EM CONFORMIDADE COM O ART. 85, §3º, INCISO I, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RECURSO DE APELAÇÃO 02 – AUTORES – DANO MORAL – MAJORAÇÃO – VIABILIDADE – QUANTUM INDENIZATÓRIO ELEVADO PARA R\$ 100.000,00, CABENDO R\$ 20.000,00 PARA CADA UM DOS AUTORES – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA – SÚMULA 326 DO STJ – APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS – PERCENTUAL MÁXIMO ATRIBUÍDO EM 1º GRAU – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 957/962).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 984/1.011), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes alegam ofensa ao art. 7º do CPC/2015,

pois necessária a realização de perícia técnica específica acerca do grau de probabilidade de chances de cura ou sobrevida do paciente. Indicou dissídio. Ressalta a necessidade de redução da verba honorária, trazendo precedentes. Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fls. 1.398/1.399).

É o relatório.

Decido.

Em relação ao dano e a possibilidade de indenização, os julgadores consideraram (e-STJ fls. 853/858):

Em que pese o inconformismo do apelante, razão não lhe assiste, tal como restou apurado no exame minucioso das provas documentais e testemunhais carreadas nos autos, sobretudo pela manifestação do r. perito, pelo que demonstra a falta de diligência do médico responsável pelo atendimento do paciente.

(...)

Da mesma forma, o douto Magistrado Sentenciante, com propriedade analisou o nexo causal entre o mau atendimento médico prestado ao paciente, e o consequente falecimento, conforme se depreende dos seguintes trechos da bem lançada sentença proferida:

“a condição do pai dos autores inspirava, segundo disse o Sr. Perito, um maior cuidado, consistente em mantê-lo internado para observação, com possível requisição de tomografia, sendo a internação uma indicação protocolar clara. Ao não seguir essa indicação, portanto, o segundo réu atuou de forma negligente, não prestando ao paciente todos os cuidados necessários, estando evidenciada, pois, sua culpa.

Essa culpa se traduz em responsabilidade pelo ocorrido, responsabilidade essa que se estende ao INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA, porque o segundo réu atuou como integrante de seu corpo clínico. A esse respeito, ensina o eminente Desembargador MIGUEL KFOURI NETO: “Se o médico for empregado do hospital – ou sócio-cotista, ou integrante do corpo clínico – o estabelecimento será solidariamente responsável pelos atos culposos do seu proposto”.

O MUNICÍPIO DE UMUARAMA também é responsável pelas falhas no atendimento. É que, conforme se observa do contrato constante do seq. 20.4, o ente municipal firmou com o INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA contrato de prestação de serviços médicos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, nas áreas credenciadas, aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Logo, primeiro requerido prestava serviços para o MUNICÍPIO DE UMUARAMA como estabelecimento vinculado ao SUS.

Assim, tendo sido realizado o atendimento médico deficiente pelo SUS, evidente que o MUNICÍPIO DE UMUARAMA é responsável pelas falhas ocorridas.

(...)

Com isso, fica claro que a falha na conduta dos réus não implicou necessariamente no óbito. Ela apenas privou a vítima de uma chance de ser tratado de forma mais rápida e eficaz. Deste modo, não cabe responsabilizar os requeridos pelos danos decorrentes do óbito, mas sim por terem, com sua atuação negligente, subtraído da vítima a chance de receber tratamento adequado à situação. É o caso de se invocar, portanto, a teoria da perda de uma chance.”

Portanto, pode-se aferir, principalmente do registrado pelo perito, havia risco de evolução desfavorável no quadro clínico do paciente, o que justificava a realização de exames complementares e internação hospitalar.

Assim, agiu com acerto o magistrado singular ao aplicar a teoria da perda de uma chance, pois o quadro clínico exigia maiores cuidados, e esta situação delicada estabelece o nexo de causalidade com o óbito do paciente.

Dessa forma, presentes a conduta do médico, seja ela omissa ou comissiva, somada ao comprometimento com a cura do paciente, resta estabelecido o

nexo causal.

(...)

avaliação do paciente, que se apresentava com trauma de crânio, confuso e alcoolizado, o médico atendente, ignorando possível piora no quadro geral do falecido, deixou de realizar acompanhamento mais profundo, tal como realização de tomografia e internamento.

Assim, a chance de sobrevivência do paciente foi frustrada pela conduta do médico, que após a análise superficial do quadro clínico, optou por encaminhá-lo para casa, sem o cuidado e cautela que a situação pedia.

Sobre a aplicação da teoria da perda de uma chance, o Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento desta Corte sobre o tema, anatem-se:

DIREITO CIVIL. CÂNCER. TRATAMENTO INADEQUADO. REDUÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE CURA. ÓBITO. IMPUTAÇÃO DE CULPA AO MÉDICO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STJ vem enfrentando diversas hipóteses de responsabilidade civil pela perda de uma chance em sua versão tradicional, na qual o agente frustra à vítima uma oportunidade de ganho. Nessas situações, há certeza quanto ao causador do dano e incerteza quanto à respectiva extensão, o que torna aplicável o critério de ponderação característico da referida teoria para a fixação do montante da indenização a ser fixada. Precedentes.

2. Nas hipóteses em que se discute erro médico, a incerteza não está no dano experimentado, notadamente nas situações em que a vítima vem a óbito. A incerteza está na participação do médico nesse resultado, à medida que, em princípio, o dano é causado por força da doença, e não pela falha de tratamento.

3. Conquanto seja viva a controvérsia, sobretudo no direito francês, acerca da aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance nas situações de erro médico, é forçoso reconhecer sua aplicabilidade. Basta, nesse sentido, notar que a chance, em si, pode ser considerado um bem autônomo, cuja violação pode dar lugar à indenização de seu equivalente econômico, a exemplo do que se defende no direito americano. Prescinde-se, assim, da difícil sustentação da teoria da causalidade proporcional.

4. Admitida a indenização pela chance perdida, o valor do bem deve ser calculado em uma proporção sobre o prejuízo final experimentado pela vítima. A chance, contudo, jamais pode alcançar o valor do bem perdido. É necessária uma redução proporcional.

5. Recurso especial conhecido e provido em parte, para o fim de reduzir a indenização fixada.

(REsp n. 1.254.141/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 20/2/2013.)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. HOSPITAL. ATUAÇÃO NEGLIGENTE. ÓBITO. INDENIZAÇÃO PELA CHANCE PERDIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teoria da perda de uma chance comporta duplo viés, ora justificando o dever de indenizar em decorrência da frustração da expectativa de se obter uma vantagem ou um ganho futuro, desde que séria e real a possibilidade de êxito (perda da chance clássica), ora amparando a pretensão ressarcitória pela conduta omissiva que, se praticada a contento, poderia evitar o prejuízo

suportado pela vítima (perda da chance atípica).

3. Hipótese em que a morte da paciente não resultou do posterior agravamento da enfermidade diagnosticada a destempo, mas de um traumatismo crânio-encefálico resultante da queda de uma escada em sua própria residência um dia depois da última consulta médica realizada, não se podendo afirmar com absoluta certeza que o acidente doméstico ocorreu em razão das tonturas que ela vinha sentindo e que a motivou a procurar auxílio médico.

4. À luz da teoria da perda de uma chance, o liame causal a ser demonstrado é aquele existente entre a conduta ilícita e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o dano final.

5. Existência de laudo pericial conclusivo quanto à efetiva concorrência da enfermidade extemporaneamente diagnosticada para o resultado morte, tendo em vista que a baixa contagem de plaquetas foi determinante para que não fosse possível estancar a hemorragia intracraniana da paciente.

6. Atuação negligente dos profissionais médicos que retirou da paciente uma chance concreta e real de ter um diagnóstico correto e de alçar as consequências normais que dele se poderia esperar.

7. Na responsabilidade civil pela perda de uma chance, o valor da indenização não equivale ao prejuízo final, devendo ser obtido mediante valoração da chance perdida, como bem jurídico autônomo.

8. Ainda que estabelecidos os danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com base no sofrimento e na angústia do autor pela morte de sua esposa, não se mostra desarrazoada a quantia fixada a esse título, mesmo considerando que a indenização deve reparar apenas a chance perdida.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.677.083/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, QUE CONDENARA O MUNICÍPIO E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MORTE DO PACIENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE DE AMBOS OS ENTES PÚBLICOS, BEM COMO PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Na hipótese, o Município do Rio de Janeiro, ora agravante, e o Estado do Rio de Janeiro, com fundamento na denominada teoria da perda de uma chance, foram condenados, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de indenização por danos morais, decorrentes da demora no cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos, determinada por decisão judicial, o que ocasionou a morte do marido da parte autora, ora agravada.

III. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte admite a responsabilidade civil e o consequente dever de reparação de possíveis prejuízos com fundamento na denominada teoria da perda de uma chance, "desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória" (STJ, REsp

614.266/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/08/2013). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.354.100/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; STJ, REsp 1.308.719/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2013).

IV. No caso, as instâncias de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceram a responsabilidade de ambos os entes públicos, bem como a presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, pela perda de uma chance, já que a demora no cumprimento da decisão judicial, que determinara o fornecimento de medicamento imprescindível à manutenção da saúde do paciente, reduziu a sua possibilidade de sobrevivência. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. No que tange ao pleito de redução do valor indenizatório, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado, a título de danos morais, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7/STJ. No caso, o Tribunal de origem, em vista das circunstâncias fáticas do caso, arbitrou o valor dos danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Incidência da Súmula 7/STJ.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 173.148/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 15/12/2015.)

Sob outro aspecto, tendo a Turma julgadora decidido pela existência de negligência médica com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, concluir diversamente demandaria seu reexame, inviável em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ, fundamento cabível para as alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O dissídio em relação à verba honorária não prospera. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional – nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ –, exige demonstração, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, não sendo suficiente a simples reprodução de ementas, sem o necessário cotejo analítico, a fim de evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art.

105, III, da CF/1988 requisita, além da indicação dos dispositivos legais violados, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), tal como ocorrido, impede o conhecimento do recurso especial (cf. REsp 1412951/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 25/11/2013; AgRg no AREsp 417.461/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013).

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 653.064/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 14/4/2015.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. REVISÃO DO VALOR FIXADO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, ante a inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, ausente a similitude fática entre os casos confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 628.932/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

Como delineado na decisão agravada, desnecessário o retorno dos autos à origem para realização de novas provas relacionadas à perda de uma chance, pois ficou claro, pelo "exame minucioso das provas documentais e testemunhais carreadas nos autos, sobretudo pela manifestação do r. perito", que foi demonstrada "a falta de diligência do médico responsável pelo atendimento do paciente" (e-STJ fl. 853). Decidir de forma diversa demandaria reexame do acervo probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

O dissídio não foi comprovado porque ausente o cotejo analítico. Esta Corte entende que, "para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso" (AgInt no AREsp n. 1.014.527/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 15/4/2019).

Em relação aos honorários recursais, a decisão agravada determinou q fossem observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85, portanto, se este já foi fixado no patamar máximo, não haverá majoração.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Indefiro o pedido, da parte agravada, de aplicação da multa por litigância de má-fé, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal

sanção.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.770.197 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0255107-4

Número de Origem:

00133256520158160173 0013325-65.2015.8.16.0173 133256520158160173

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA

RECORRENTE : NAJIB ADEL FAKER

ADVOGADO : VALDECIR PAGANI E OUTRO(S) - PR016783

RECORRIDO : SEBASTIANA ALVES FONTOURA

RECORRIDO : SOLANGE ALVES FONTOURA DE LIMA

RECORRIDO : MARLI FONTOURA ARAUJO

RECORRIDO : OSMAR FONTOURA NETO

RECORRIDO : JOSE CARLOS FONTOURA

ADVOGADO : JOSE RAMOS DOMINGOS - PR049467

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA

AGRAVANTE : NAJIB ADEL FAKER

ADVOGADO : VALDECIR PAGANI E OUTRO(S) - PR016783

AGRAVADO : SEBASTIANA ALVES FONTOURA

AGRAVADO : SOLANGE ALVES FONTOURA DE LIMA

AGRAVADO : MARLI FONTOURA ARAUJO

AGRAVADO : OSMAR FONTOURA NETO

AGRAVADO : JOSE CARLOS FONTOURA
ADVOGADO : JOSE RAMOS DOMINGOS - PR049467

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019